

**MENINAS EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA ADOLESCENTES DO
SEXO FEMININO**

DOI: 10.31994/rvs.v10i1.497

Raíssa Lima Franzone¹

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo crítico do cumprimento de medida socioeducativa de internação para adolescentes do sexo feminino no país, sob a ótica de como a transformação dos papéis sociais femininos e o contingente reduzido de adolescentes privadas de liberdade influenciam no escasso número de pesquisas e trabalhos acadêmicos no que permeia essa realidade. Concluiu-se que o poder punitivo estatal alcança de forma mais severa e seletiva determinadas classes, reproduzindo a lógica discriminatória e machista existente socialmente. Para o desenvolvimento do tema proposto, quanto aos procedimentos técnicos-metodológicos, utilizou-se de base bibliográfica, explorando material já publicado, como livros e artigos, e de dados estatísticos. Quanto à abordagem do problema, trata-se de um trabalho exploratório com base em pesquisa quali-quantitativa.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO. JUSTIÇA JUVENIL.

¹ Graduada em Direito UFJF. Advogada voluntária na Defensoria Pública da União em Juiz de Fora/MG. <<https://orcid.org/0000-0001-7233-4630>>.

GIRLS IN CONFLICT WITH LAW: AN ANALYSIS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL LEVEL OF HOSPITALIZATION FOR FEMALE ADOLESCENTS

ABSTRACT

The present study aims at the critical study of the fulfillment of a socioeducative measure of hospitalization for female adolescents in the country, under the perspective of how the transformation of the female social roles and the reduced contingent of adolescents deprived of their freedom influence the scarce number of researches and works in what permeates this reality. It was concluded that the punitive power of the state reaches more severely and selectively certain classes, reproducing the discriminatory logic and sexist existing socially. For the development of the proposed theme, technical-methodological procedures were used, using a bibliographic basis, exploring material already published, such as books and articles, and statistical data. Regarding the problem approach, it is an exploratory work based on qualitative-quantitative research.

KEY-WORDS: SOCIOEDUCATIVE MEASURE. FEMALE ADOLESCENTS. JUVENILE JUSTICE.

INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo do tema surgiu após a participação no Projeto de Extensão Acadêmica “Além da Culpa – Justiça Restaurativa para adolescentes”, fruto da parceria entre a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e a Defensoria Pública da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora, pois através do contato com os adolescentes em conflito com a lei do Centro

Socioeducativo Santa Lúcia de Juiz de Fora/MG nasceu a curiosidade sobre em que moldes se daria o cumprimento da medida socioeducativa de internação para as adolescentes do sexo feminino no estado de Minas Gerais.

Com o início da pesquisa, percebeu-se que até o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na pesquisa “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”², no ano de 2015, muito pouco se conhecia sobre a situação socioeconômica dessas jovens e das unidades de internação voltadas para esse público em específico no país.

É inegável que, com o passar dos anos, o Brasil apresentou uma série de avanços no campo das ciências sociais e jurídicas no que diz respeito ao tratamento dado aos jovens e adolescentes infratores. No entanto, mesmo com os avanços introduzidos pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela regulamentação da execução das medidas socioeducativas trazida pela Lei do SINASE (Lei nº 12.594/12), a aplicação da internação para adolescentes do sexo feminino ainda apresenta um desafio expressivo.

Com isso em mente, o estudo exploratório foi desenvolvido a partir de uma abordagem quali-quantitativa, tendo em vista que buscou compreender, por meio de pesquisa bibliográfica e da análise de dados estatísticos produzidos pela pesquisa retro mencionada, a relação existente entre o contexto social, o perfil socioeconômico das adolescentes que cumprem medida de internação e a atuação do Estado.

Ressalta-se que, conforme defende Rodrigues (2016, *apud* Souza, 2009, p.435):

² Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em 22 de abril de 2018.

no campo das ciências sociais atuais, em que o fetiche da cientificidade estatística obscurece a pesquisa empírica crítica, a atenção a essas pesquisas aparenta ser um dos métodos mais eficientes para quem pretende 'desconstruir' a violência simbólica dos discursos dominantes e naturalizados e explicar a sutil introjeção e incorporação da dominação social e simbólica moderna.

Dessa forma, no primeiro tópico, apresenta-se um breve histórico das legislações que versaram sobre a Justiça Juvenil no Brasil e dos estabelecimentos de internação.

Já no segundo item, serão apresentadas reflexões acerca da ausência de pesquisas voltadas às adolescentes do sexo feminino privadas de liberdade. Nessas análises, objetiva-se demonstrar como a lógica patriarcal e machista, ainda presente atualmente, influencia no processo de invisibilidade dessas jovens, de modo a tornar o cumprimento da internação mais rigoroso do que deveria ser.

Por fim, no terceiro ponto, haverá, por meio de dados obtidos do trabalho promovido pelo CNJ mencionado anteriormente, o estudo crítico da realidade das adolescentes. Visa-se, portanto, mostrar como o poder punitivo estatal alcança de forma severa e seletiva determinadas classes.

1 BREVE RELATO ACERCA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA ATINENTE À JUSTIÇA JUVENIL

Tratar de modelos de Justiça Juvenil significa falar de um conjunto de normas aplicáveis a um determinado segmento da sociedade que se caracterizou, ao longo da história, pela sua fragilidade físico-psíquica nata, traduzida, por muitas vezes, em incapacidade, e, por consequência, em necessidade de tutela e proteção.

Em assim sendo, vigorou por muito tempo o padrão tradicional-paternalista de cuidado com o jovem no Brasil, criado e exercido majoritariamente pela Igreja, mas visto pelo Estado como instrumento de correção e tratamento (DIAS, 2012).

Rocha; Calais (2014, p.94) ensinam que “o modelo filantrópico do Estado tinha como intuito levar o jovem a se enquadrar ao padrão de disciplina e trabalho desde a infância, promovendo uma espécie de ‘limpeza moral’ da sociedade”, que se dava a partir da criação de instituições do modelo asilar³.

Resultado da intensa movimentação em torno da elaboração de uma legislação que promovesse a assistência à infância, em 1927, ao final do período da República Velha, foi promulgado o primeiro Código de Menores do país, tendente à repressão de jovens vistos como nocivos à segurança coletiva.

Segundo D’elia (2012), alinhando-se à promulgação do referido Código de Menores, fundou-se a Doutrina da Situação Irregular, política de atendimento que ao mesmo tempo em que apresentava como preocupação a questão da infância, via o jovem em posição de inferioridade.

À época, o controle, baseado na carência de razão e na debilidade de discernimento do menor, se estendeu para além das práticas tipificadas como delito, alcançando todos aqueles que se situassem no padrão da irregularidade, ao passo que, aos mais abastados, a repressão centralizava-se no âmbito familiar.

Nesse sentido, advertiu Garcia Mendes (1997, p. 41) ao afirmar que:

[...] la historia del control social formal de la niñes como estratégia específica, constituye un ejemplo paradigmático de construcción de una categoría de sujetos débiles para quienes la protección, mucho más que constituir un derecho, resulta una imposición.⁴

Impende destacar que, em decorrência da associação desse modelo de controle juntamente com miserabilidade, abandono e práticas delituosas, as

³ Segundo Rizzini (2004, p.23), o modelo asilar se baseava em instituições para crianças e jovens abandonados, delinquentes e órfãos, criadas no Brasil nos últimos dois séculos, com o objetivo de assistência e controle social.

⁴ [...] a história do controle social formal das crianças como uma estratégia específica constitui um exemplo paradigmático da construção de uma categoria de sujeitos frágeis para quem a proteção, muito mais do que constituir um direito, é uma imposição (tradução livre).

soluções para a chamada delinquência juvenil perpassaram, impreterivelmente, para as mãos do Estado, detentor do monopólio da resolução de conflitos.

O pensamento ilustrado da legislação anterior, ampliou-se, ainda mais, com o Código seguinte, de 1979, tendo em vista que abriu caminho para o avanço da política de internatos-prisão, seja para os adolescentes “delinquentes” seja para os adolescentes negligenciados (RIZZINI, 2004).

Posteriormente, resultado de diversos tratados internacionais em prol da defesa dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, entrou em vigência, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, inserido no projeto de incorporação dos princípios do Estado de Bem-Estar do menor⁵ e a consequente outorga de direitos sociais expressados pela Constituição Federal de 1988, esboçando uma nova visão acerca desses indivíduos e conferindo-lhes cuidado e proteção.

Instaurava-se, a partir de então, a Doutrina da Proteção Integral, cujo olhar desviava-se da infração e tinha como foco as condições pessoais, sociais e de convivência em comunidade da criança e do adolescente, de modo à sua promoção como ser humano.

Como complementação ao ECA e visando reafirmar as suas diretrizes, foi publicado, em 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Após seis anos, tal sistema tornou-se lei e permitiu diversos avanços na política pública voltada para a infância e juventude, ao determinar o caráter pedagógico da medida em detrimento aos aspectos sancionatórios e priorizar o atendimento em meio aberto, invertendo, dessa forma, a lógica da internação.

⁵ Paula (2003, p.45) ensina que a política do bem-estar do menor fundamenta-se no princípio geral de que a promoção de bem-estar da criança e do adolescente ocorre principalmente no seio da própria família e no ambiente comunitário que lhe são próprios, e que a finalidade do Estado, através do seu investimento no menor, não é outra senão a de defender o interesse coletivo da comunidade nacional, fazendo desenvolver o ser humano de forma global e integrada, nos aspectos físico, psíquico, intelectual e social.

1.1 Histórico das medidas socioeducativas de internação no Brasil

Segundo Rizzini (2004), inicialmente, o regime de funcionamento das instituições de internação no Brasil seguia o modelo de clausura e devotamento. O costume religioso e o quase nulo contato com o mundo exterior representavam as características essenciais dos internatos para meninos e meninas órfãos e delinquentes, sendo que, na segunda hipótese, obviamente, o claustro era imposto com ainda mais rigor.

O modelo asilar, portanto, tinha o condão de substituir a tutela do pai, oferecendo todos os instrumentos necessários para que as futuras mães de família reproduzissem o seu lugar na sociedade, junto à família e ao marido especialmente.

Neste ponto, Rizzini (2004, p.27) ressalta que algumas entidades de internação, como herança do período colonial, mantinham atendimento diferenciado para as “meninas brancas” e as “meninas de cor”, de modo que as primeiras instituições privilegiavam a “formação religiosa, moral e prática de boas empregadas domésticas e donas-de-casa”, ao passo que as segundas tinham por finalidade apenas a “formação de empregadas domésticas e semelhantes”.

Essa questão traz à tona o preconceito desde sempre existente e reproduzido nas próprias entidades de recolhimento, que se escondia por detrás de cada categoria preenchendo seus espaços físicos e sociais, com suas dicotomias entre homens e mulheres, brancos e negros (RIZZINI, 2004).

Após a metade do século XX, em que as entidades femininas ainda mantinham o regime clausural, foram criados órgãos nacionais de assistência, como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que se estruturou sob a forma de reformatórios e casas de correção para adolescentes infratores. Para muitos autores, o SAM é reconhecido como a primeira política pública estrutura e voltada para a infância e juventude no país.

Por óbvio, algumas críticas precisam ser lançadas quanto a esse serviço. Em primeiro lugar, aponta-se que o SAM ganhou fama de fabricar criminosos, tendo em

vista que se transformou, ao decorrer do tempo, em uma instituição para prisão de menores transgressores. A passagem por esse sistema – não muito diferente da realidade que se conhece hoje – tornava os indivíduos, massivamente de baixa renda, temidos e indelevelmente marcados.

Toda essa cultura de internação foi estruturada, ampliada e aprimorada pelos Juizados de Menores, órgão do judiciário responsável pelas questões infanto-juvenis, e pela imprensa, cujo papel se deu, concomitantemente em que se denunciava os abusos ali existentes, na exacerbação do *grau* de lesividade dos menores que passavam por estas instituições.

Posteriormente, em 1964, os militares tomaram o poder e instauraram a ditadura, fase esta que se iniciou com a extinção do SAM e a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM.

Oriundo das lutas de organismos não governamentais contra a ineficácia do SAM, e conforme as diretrizes procedentes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, pela Organização das Nações Unidas, esse sistema institucional baseou-se no espírito da Doutrina da Segurança Nacional, que militarizou a disciplina dentro dos internatos.

Rizzini (2004), explicita que, em que pese se tenha tido bastante dificuldade em ter acesso aos dados sobre o volume de internações no contexto da FUNABEM, foi possível concluir que, muito embora a política vigente à época fosse a da não-internação, o extenso universo de entidades trazia à tona que esse era, de fato, o modelo difundido.

Enquanto estavam sob vigência as diretrizes da FUNABEM, o governo de São Paulo, com a criação da FEBEM, privilegiou o exílio dos menores da capital no interior do estado, de forma que um percentual superior a 96% dos menores internados referia-se a adolescentes provenientes da Grande Capital. Da mesma forma acontecida no Rio de Janeiro, onde a estrutura oficial criada para a internação de menores se traduzia no afastamento dos “indesejáveis” da cidade (RIZZINI, 2004).

Com isso, é possível revelar o caráter punitivo da política pública aplicada à época, que ao retirar os adolescentes de seu meio social, promovia uma “limpeza” das cidades daqueles considerados malquistos, desarticulando-os e afastando-os da família.

Ocorre que, a partir de meados da década de 1980, o legado institucional da internação começou a ser questionado. Como demonstrado, a política de Segurança Nacional posta em prática durante a ditadura militar apontava a reclusão como repressão a qualquer indivíduo que colocasse em ameaça a ordem. Como ensina Rizzini (2004, p.44-45), “o silêncio e a censura eram poderosos aliados oficiais no sentido de manter a política de internação, nas piores condições que fossem, longes dos olhos e ouvidos da população.”.

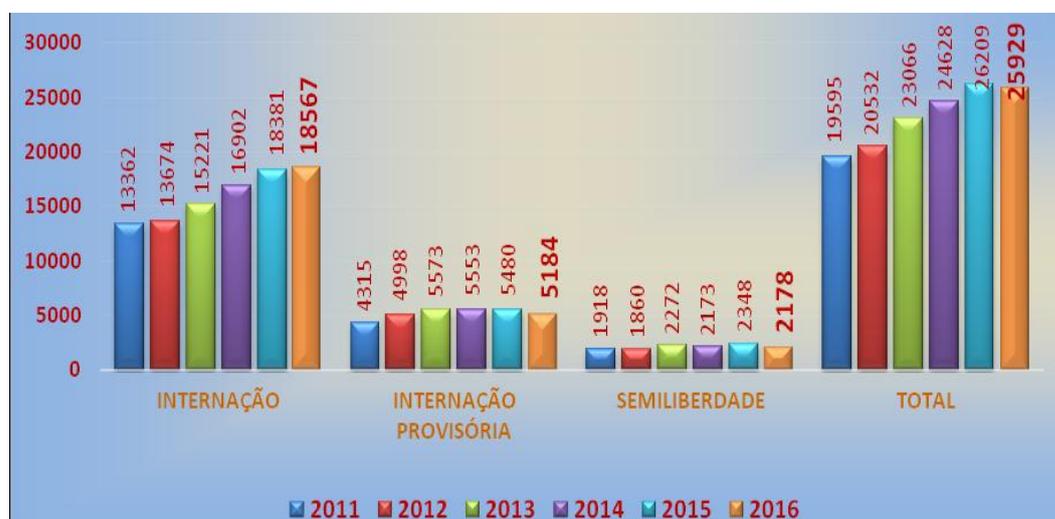
Com o advento da redemocratização, restou clarividente para o governo e para a sociedade civil que a ausência de alternativas para o cumprimento de medida privativa de liberdade limitava demasiadamente o desenvolvimento da criança e do adolescente infrator, mormente em razão do afastamento do lar e da comunidade.

Por isso, ao final da década de 1980, a FUNABEM transformou-se no Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA), cuja finalidade era apoiar a implantação da nova legislação infanto-juvenil no país: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, segundo o previsto na legislação, a medida de internação em estabelecimento educacional só pode ser aplicada quando verificada as três hipóteses dispostas no art. 122 do ECA: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anterior imposta (a denominada internação-sanção).

Entretanto, depreende-se do Levantamento Anual SINASE 2016 (2018)⁶ que, não obstante tenha havido redução na semiliberdade e na internação provisória, há um crescente e contínuo aumento, desde 2010, da medida de internação, alcançando o pico em 2016, conforme gráfico a seguir:

Figura 1 - Gráfico “Adolescentes e Jovens em Internação, Internação Provisória e Semiliberdade - Total Brasil (2011-2016)”



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018)

Diante desse cenário, passa-se, agora, à análise de como a transformação do padrão social feminino e a manutenção da cultura patriarcal na sociedade exerceu influência no sistema socioeducativo direcionado às adolescentes.

2 POR QUE VOLTAR OS NOSSOS OLHOS PARA AS MENINAS?

Ao longo do tempo foram estabelecidos papéis sociais na sociedade, onde homens e mulheres deveriam seguir um padrão de acordo com as características

⁶ Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

biológicas de macho e fêmea. A mulher sempre foi vista naturalmente como ser inferior, frágil, invisível e possuidora de privilégios menores em relação ao homem, cabendo sempre a ela o dever de cuidar da casa, da família e dos filhos, enquanto que ao homem, ser superior, forte e viril, cabia-lhe trabalhar fora para garantir o sustento de casa (SILVA, 2000 *apud* SANTOS, 2013).

Durante a Idade Média, construiu-se a ideia de que a quebra dos padrões sociais pelo comportamento feminino se relacionaria à sexualidade ou ao ambiente familiar, como na feitiçaria e na prostituição. Já no século XVIII, há hegemonia da dominação masculina sobre as mulheres, primeiramente pelo pai e posteriormente pelo marido, cabendo a elas manter a honra e seguir os ditames sociais.

Foi o Iluminismo que assegurou que a mulher, outrora subordinada, poderia estudar, condição esta que não se estendia às negras, índias, pobres e escravas no Brasil. Segundo Priore (2006, *apud* SANTOS, 2013), essas mulheres estavam sujeitas à discriminação, à violência e a outros papéis sociais quando comparadas ao estilo de vida burguês.

Com a Revolução Feminina, iniciada no século XX, a mulher passa da condição de mero objeto para pessoa digna de direitos e deveres. Araújo (2002) afirma que, inobstante tenha ganhado direitos, persiste no imaginário da sociedade atual os conceitos machistas e paternalistas sobre o sexo feminino, o que demonstra, durante toda a história, a hierarquia masculina, figurando o papel de dominador, em relação à feminina, esta sempre submissa, de modo que,

a simples observação dos órgãos externos 'diagnostica' uma condição que deve valer para toda a vida. Passamos a ser homens ou mulheres e as construções culturais provenientes dessa diferença evidenciam inúmeras desigualdades e hierarquias que se desenvolveram e vêm se acirrando ao longo da histórica humana, produzindo significados e testemunhando práticas de diferentes matizes (SAYÃO, 2003, p.122)

Por consequência, os crimes tipicamente femininos sempre se relacionaram aos contextos familiares, como os abortos, infanticídios e homicídios de cônjuges opressores, delitos intimamente ligados à problemas hormonais, puerperais e passionais (CARVALHÃES et al., 2010).

No entanto, disciplina Santos (2013, p.12) que “considerando o sistema patriarcal em que vive a sociedade até hoje, a transformação do crime feminino veio conforme a transformação dos papéis sociais femininos.”.

Quando há, portanto, a quebra do papel social dirigido à mulher, *in casu* à adolescente mulher, esta passa a ser duplamente julgada, pela “condição legal de menor infratora” e pela “condição social de mulher” (PEREIRA, 1993), isto é, a reprovação recai não somente pelo delito que cometeu, mas também pelo descumprimento dos papéis de mãe, irmã, filha e esposa, reflexo da própria cultura machista-paternalista.

Impende dizer que essa lógica se reproduz, inclusive, no âmbito acadêmico, já que, a grosso modo, “as pesquisas realizadas normalmente são produzidas sobre homens, por homens e para homens” (CNJ, 2015, p.09).

A ausência de trabalhos voltados ao contingente feminino na adolescência desvia a criação de soluções mais eficazes, como a criação de políticas públicas cada vez mais inclusivas, e alimenta a falsa sensação de que o problema está sendo resolvido com as punições e os estabelecimentos em que cumprem a lei penal.

Sem embargo, pouco se conhece sobre a real situação das unidades de internação para essas adolescentes no Brasil. Talvez não só pela existência do baixo número de mulheres entre 12 e 18 anos institucionalizadas no país, mas se relacione com a lógica da supremacia masculina.

Como consequência desta visão preponderante, têm-se a falha na fiscalização da execução das medidas socioeducativas de internação no que cinge à essas jovens, a qual pode culminar em eventuais violações a direitos fundamentais, piorando a vivência institucional para além do que em essência já é (CNJ, 2015), o que se pretende mostrar a seguir.

3 A REALIDADE DAS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO PAÍS

Como se pretende mostrar a seguir, por intermédio de um enfoque empírico, traçar o perfil socioeconômico das adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Brasil é de suma importância para que se possa assimilar a atividade seletiva do sistema socioeducativo e como o Estado se comporta frente a ela.

O Levantamento Anual SINASE 2016 (2018), mais recente até o momento, demonstra que apenas 4% (1.090) do total de atendidos por unidades de internação correspondem às adolescentes do sexo feminino e somente 3,38% (942) dos atos infracionais praticados nacionalmente são atribuídos às meninas.

Embora o universo seja, de fato, bastante inferior ao dos adolescentes do sexo masculino, é preciso voltar os olhos para essas jovens, buscando atender, da melhor forma possível, a sua condição de sujeitos de direitos com suas especificidades únicas e pertinentes.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do trabalho “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”, apresentou “questões relativas ao perfil socioeconômico das adolescentes, a estrutura da unidade socioeducativa, incluindo recursos humanos, bem como o grau de respeito e cumprimento de direitos” (CNJ, 2015, p.07).

Em primeiro lugar, convém destacar que a maioria das unidades é voltada, com exclusividade, ao atendimento de adolescentes do sexo masculino, havendo apenas um total de 33 unidades femininas no país, sendo 8 destas mistas, conforme mapa abaixo:

Figura 2 - Mapa com a indicação das unidades femininas e mistas



Fonte: CNJ (2015)

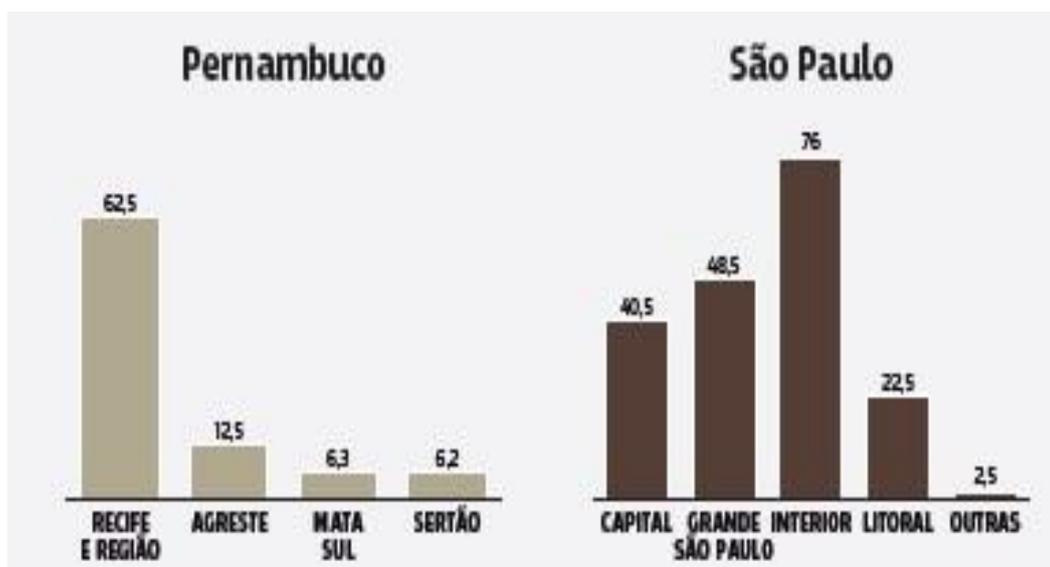
Como se vislumbra, praticamente todas as unidades de internação no Brasil são nas capitais dos estados, à exceção de Goiás, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul que também possuem estabelecimentos no interior.

De forma absolutamente contrária ao prazo estabelecido pelo art. 185, §2º, do ECA⁷, o estado do Amazonas informou à equipe do CNJ que as adolescentes do

⁷ Art. 185. § 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

interior eram mantidas em delegacias, de forma irregular, enquanto não fossem transferidas para a capital.

Quanto ao mais, no Pará, 9 das 14 adolescentes eram do interior do estado. Colaciona-se, ainda, as informações relativas a Pernambuco e São Paulo trazidas pela pesquisa do CNJ, cujo número de meninas do interior também é expressivo: Figura 3 – Gráfico “Relação de adolescentes por região nos estados de Pernambuco e São Paulo”



Fonte: CNJ (2015)

Como se verifica, a ausência de interiorização das unidades constitui afronta ao assegurado no art. 124, VI, do ECA, e nos arts. 35, IX, e 49, II, da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/12), respectivamente *in litteris*:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

II- ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação de liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

Não suficiente, o afastamento dessas jovens de seus familiares em razão da escassa existência de unidades no interior, configura-se, outrossim, afronta ao princípio da proteção integral, preconizado no art. 227 da Carta Magna⁸ em superação à doutrina da situação irregular outrora vigente.

Tal princípio atribui ao menor o *status* de sujeito de direito, destinatário de prioridade absoluta e leva em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consignando ser dever do Estado garantir a convivência familiar.

Como observado por Santos (2013), a ruptura dos vínculos familiares, dentre outros fatores, é capaz de gerar um ciclo de violência, além de comprometer um dos eixos de prioridade na asseguaração de direitos estabelecidos pela legislação infanto-juvenil, que deve sempre estar em consonância com a Constituição Federal.

Isso porque, consoante entendimento defendido por Nunes (2009), as famílias têm papel de extrema relevância no egresso dos adolescentes à sociedade, devendo ser oferecido pelo Estado, além da proximidade entre o jovem e sua família, um trabalho que aborde os problemas presentes no interior da família, como violência e uso de drogas, para que ocorra a sua reestruturação enquanto o(a)

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

jovem está detido, evitando que ele encontre as mesmas adversidades que os(as) tornaram vulneráveis ao desenvolvimento com a delinquência e infrações penais.

Ademais, corroborando o histórico da política criminal brasileira⁹, observou-se a porcentagem de 62% e 72%, respectivamente, em Pernambuco e São Paulo de adolescentes negras em privação de liberdade. Nos demais estados, embora não constasse no Plano Individual de Atendimento¹⁰ das unidades, documento que baseou a pesquisa, a equipe do projeto informou que ficou evidente a preponderância de adolescentes não-brancas.

No Brasil, prevalece o senso comum, oriundo de valores da ordem escravocrata ainda existentes, de que adolescentes negros tendem a ser mais perigosos que os brancos, conceito este extremamente discriminatório que acaba por traçar um perfil dos prováveis infratores (MATOS; COELHO, 2006).

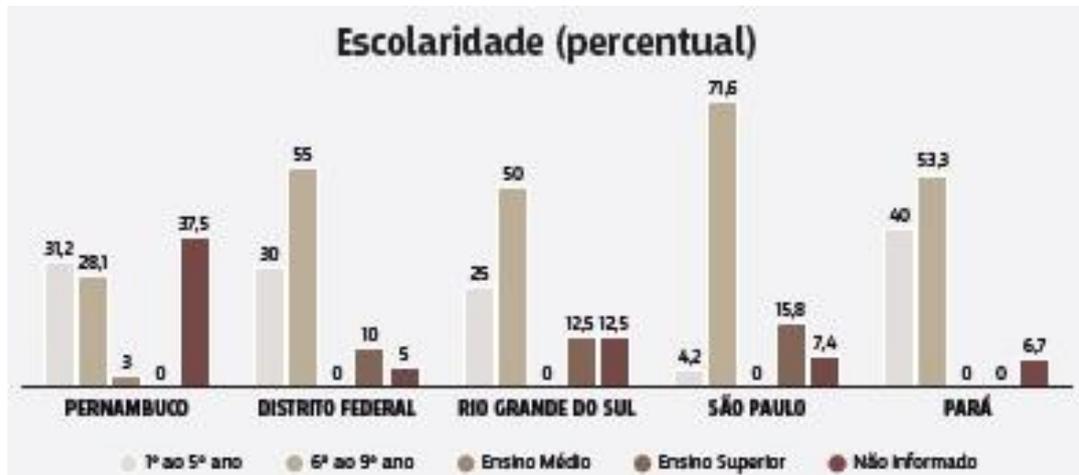
O racismo, como forma de exclusão, discriminação e hierarquização, afeta a dinâmica infração-punição da sociedade. Pelo grande número de adolescentes não-brancas do estudo, pode-se perceber como esse fator instiga e pode ser até mesmo determinante na aplicação das medidas socioeducativas.

Relaciona-se a este processo de estigmatização e exclusão social a defasagem escolar dessas jovens, como pode ser observado na tabela abaixo:

Figura 5 – Tabela “Escolaridade”

⁹ O Levantamento Anual SINASE 2016 (2018) revelou que 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição de liberdade foram considerados de cor parda/preta. Nesta toada, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, referente ao ano de 2018, afirmou que 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.

¹⁰ Destaca-se que o Plano Individual de Atendimento – PIA, previsto no art. 52 da Lei do SINASE, tem como objetivo garantir a singularidade particular de cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, definindo o plano de trabalho específico para cada um, de forma a lhe garantir desenvolvimento pessoal e social. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2018.



Fonte: CNJ (2015)

A pesquisa ainda apontou que raramente se observa meninas que avançaram nas etapas escolares depois que foram internadas (CNJ, 2015), trazendo à tona outra questão de suma importância, qual seja a da educação fornecida pelas unidades de internação.

É cediço que o ECA, em seu art. 124, confere aos adolescentes privados de liberdade o direito a receber escolarização e profissionalização, devendo a instituição, para inscrição de programas de internação, comprovar a existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência (art. 15, I, da Lei n 12.594/12).

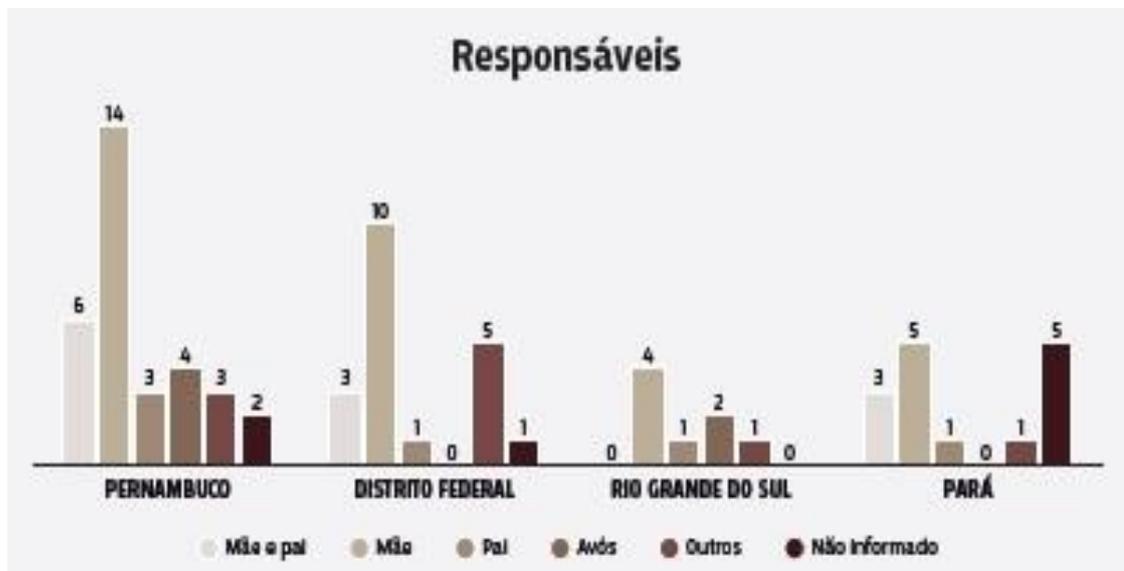
Contudo, de acordo com o observado, em nenhuma das unidades visitadas foi possível verificar se as jovens estariam dando continuidade aos estudos na mesma série em que estavam antes de iniciarem o cumprimento da medida socioeducativa.

Tal conclusão nos faz inferir que não basta que a escolarização seja oferecida, ela tem que ser adequada ao perfil da adolescente e com a qualidade necessária para que se possa atingir o fim socioeducativo da medida, como corrobora Kliksberg (2006, *apud* Rocha; Calais, 2014, p.99):

(...) a educação é um dos principais meios para o desenvolvimento, pois propicia crescimento do potencial do indivíduo, tendo valor ainda maior para o jovem, pois fornece um conhecimento social que só é adquirido na escola. É neste contexto que ele tem as primeiras interações interpessoais e aprende regras e normas para o convívio em sociedade, contribuindo para mantê-los longe da criminalidade.

No que tange à família, a pesquisa revela que, em que pese muitas delas vivenciarem relação conjugal extraoficialmente, a distribuição de ente familiar como seu responsável foi verificada, nos estados que apresentaram tal informação, da seguinte forma:

Figura 6 – Tabela “Responsáveis”



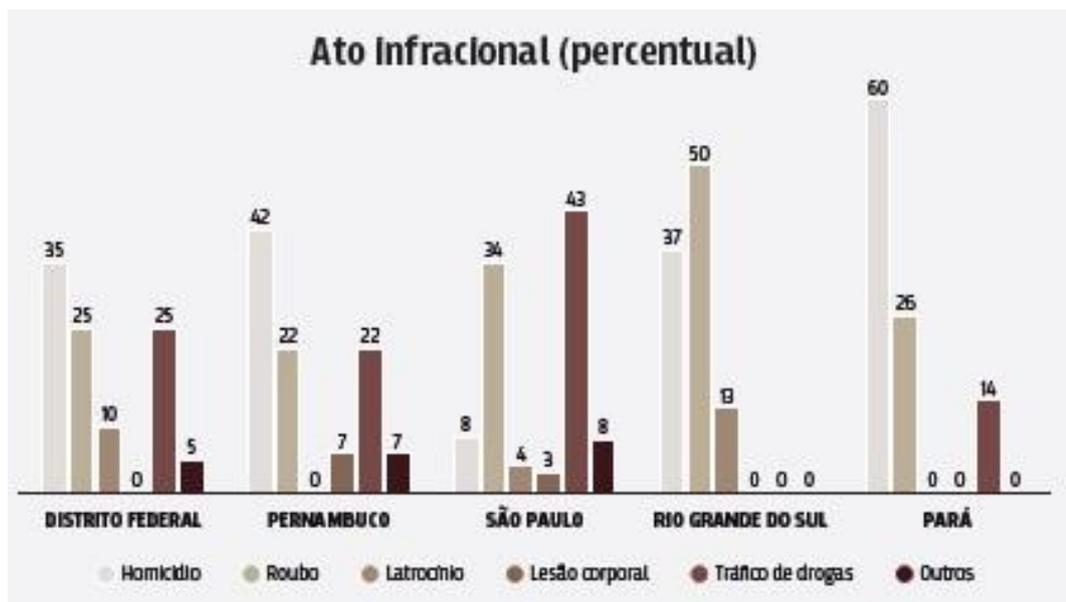
Fonte: CNJ (2015)

Logo, constata-se que há a prevalência de famílias monoparentais, chefiadas apenas pelas mães das adolescentes, o que reproduz, como explicitado anteriormente no item 2.2 do presente trabalho, o viés patriarcal de submissão da mulher na família e sociedade brasileiras.

Santos (2013, p.13) dispõe que essas mulheres, “além de receberem salários mais baixos do que em relação aos homens, ainda realizam os serviços domésticos

e cuidam dos filhos e, pela falta de oportunidades e acesso a bens e serviços, suas filhas e netas acabam repetindo o ciclo de pobreza”.

Em relação aos atos infracionais, muito embora a Súmula nº 492 do STJ disponha que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”, nota-se que há um percentual significativo de adolescentes internadas em razão do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com exceção do Rio Grande do Sul. Os números para tal conclusão foram extraídos do gráfico a seguir:
Figura 7 – Tabela “Ato infracional (%)”



Fonte: CNJ (2015)

Salienta-se que esse elevado percentual se reproduz, de forma ainda mais intensa, no sistema de mulheres adultas. Segundo o INFOPEN – Mulheres (DEPEN, 2018), 62% das incidências penais pelas quais as mulheres foram condenadas ou aguardam julgamento se relacionam a crimes ligados ao tráfico.

Inobstante a grande maioria das jovens não possua passagens anteriores pelo sistema socioeducativo, tal padrão não se aplica às adolescentes apreendidas

com drogas. No Rio Grande do Sul, a título de exemplo, todos os casos de reincidência se deram pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecente.

Como pretendeu demonstrar ao longo deste tópico, a estigmatização e ausência de asseguarção de uma série de direitos atinge também as adolescentes do sexo feminino. Contudo, levando em consideração a falta de pesquisas voltadas para esse universo, essas meninas e as unidades de internação em que cumprem medida se tornam invisíveis.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, foi possível constatar que as medidas socioeducativas de internação para adolescentes do sexo feminino não cumprem muitas das diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, mas reproduzem uma tendência à internação, à seletividade e à estigmatização, tão presentes no sistema prisional.

Não suficiente, a manutenção da cultura patriarcal em relação a essas jovens contribui para a ausência de pesquisas voltadas a esse público em específico, para a punição dupla dada a essas jovens, ora pelo cometimento de atos infracionais ora pela quebra do padrão social esperado que fosse desempenhado por elas, e, até mesmo, para o modelo monoparental de família em que grande parte delas estão inseridas.

Como consequência, a fiscalização das unidades de internação se torna falha e a ofensa a direitos, constante. Revelou-se que o ínfimo número de estabelecimentos nos interiores dos estados prejudica, de sobremaneira, a convivência familiar dessas adolescentes, que não há uma infraestrutura adequada no que tange à escolarização e profissionalização delas e que a cor/raça pode ser determinante.

Importante ressaltar que inúmeras outras questões relativas à temática deste estudo, como o direito à sexualidade e a arquitetura precária de vários estabelecimentos destinados a estas meninas, poderiam ser abordadas. O viés do presente trabalho, contudo, se restringiu ao perfil socioeconômico das adolescentes, para que se pudesse confirmar a seletividade perpetrada pela sociedade e pelo Estado.

Todo esse contexto de violação de direitos nos leva a crer que as adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei no Brasil precisam deixar de ser invisíveis, o que só é possível com a realização de mais pesquisas voltadas ao dimensionamento da situação deste público em especial.

Para tanto, não basta que os levantamentos de dados sobre quem são essas jovens e o que as levaram à institucionalização sejam englobados aos do sexo masculino, pois são universos diferentes e que carecem de atenção diversa.

Somente a partir de então, poderão ser criadas políticas públicas efetivas em relação à ressocialização, à garantia de direitos e, principalmente, à diminuição da reprodução de uma lógica patriarcal e de internação dessas jovens, fazendo com que seja assegurado um atendimento humanizado a essas meninas com o devido olhar que elas merecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 22, n. 2, jun, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 de março de 2019.



BRASIL. Lei 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 de março de 2019.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de março de 2019.

_____. Lei 12594/2012, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 24 de março de 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento Anual SINASE 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CARVALHÃES, F.F.; RIDÃO, A.; MENCK, F.; SILVA, G.; CARDOSO, J.; MELO, J.; KUROKAWA, K. **Mulheres no Crime: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino de classe populares no cometimento de atos ilícitos**. Anais do I Simpósio Sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, jun, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Dos espaços aos direitos a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, 2015.

D'ELIA, Paula Renata. **Ações e limitações: o papel do técnico na aplicação da medida socioeducativa na região da Zona Noroeste de São Paulo**. São Paulo: Curso de Psicologia. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.



DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres – 2ª edição. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2018.

DIAS, Dámaris Maria. *O papel do técnico na aplicação da medida socioeducativa: a partir da opinião de ex-técnico*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

GARCIA MÉNDEZ, Emilio. Para una historia del control socio-penal de la infância: la informalidade de los mecanismos formales de control social. **Derecho de la infância-adolescencia em Amércia Latina**. Ibagué, Forum Pacis, 1997.

MATOS, Adrielle; COELHO, Maria T. A. D. Relações entre o racismo, a violência e a saúde mental no contexto de infratores presos. Seminário Estudantil de Produção Acadêmica, Salvador, UNIFACS, 2006.

NUNES, Amanda Poliana Ferreira. (In)eficácia das penas: o aumento da reincidência criminal. Dissertação de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Universidade Cândido Mendes, Montes Claros, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,ineficacia-das-penas-o-aumento-da-reincidencia-criminal,41792.html>>. Acesso em 24 de março de 2019.

PAULA, Vera Cecília Abagge de. Diretrizes para uma política de bem-estar do menor: a experiência do estado do Paraná antes da regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, p. 45-63, 2003. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1747>>. Acesso em 24 de março de 2019.

PEREIRA, G. M. M. G. A Ilha do Diabo: instituição e poder. Análise de suas representações pelas internas do Educandário Santos Dumont. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1993.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.



ROCHA, Jéssika de Carvalho; CALAIS, Lara Brum de. Medidas socioeducativas: uma análise sobre os marcadores sociais de jovens da Zona da Mata. **Revista Científica da FAMINAS**, v. 10, n. 3, set-dez, 2014.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2016.

SANTOS, Samantha Lima dos. Perfil de adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei no Distrito Federal: violência, uso de drogas e reincidência. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Terapia Ocupacional). Universidade de Brasília, 2013.

SAYÃO, Débora Thomé. Corpo, poder e dominação: um diálogo com Michelle Perrot e Pierre Bourdieu. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v.21, n.01, jan-jun 2003.

Recebido em 04/02/2019

Publicado em 12/07/2019